



Macaé, 12 de novembro de 2024.

Processo administrativo nº 1019/2023

Trata-se o presente de análise de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela Empresa **BRAZÃO TUR LTDA.** contra a decisão da Comissão Pregoeira no procedimento licitatório correspondente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 009/2024, em face da Empresa **L. P. DE OLIVEIRA ME.** A Recorrente alega, em síntese, sobre a ilegalidade acerca do pedido de garantia e a não apresentação de documentos habilitantes por parte da licitante vencedora a Empresa **L. P. DE OLIVEIRA ME.** Este é o breve relatório. Passo as considerações acerca em sede de

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

A Recorrente aduz, inicialmente sobre suposta inconstitucionalidade acerca do instituto da “garantia da proposta”. Pois bem, ao que parece a Licitante desconhece a entrada em vigor da Lei 14.133 de 2021, novo basilar do regramento do instituto de Licitações e Contratos Administrativos, que teve exigibilidade de utilização determinada pelo ordenamento jurídico pátrio a partir de 30 de dezembro de 2023. Vejamos:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Art. 193. II - em 30 de dezembro de 2023:



Assim sendo, em que pese em toda sua fundamentação a mencionada licitante utilize dos ditames estabelecidos pelo revogado diploma normativo da Lei Federal 8.666 de 1993, nenhum deles merece prosperar, visto que o presente procedimento licitatório rege-se pelos ditames da Lei 14.133 de 2021. Por decorrência do exposto, a alegação de possível inconstitucionalidade da condição de “garantia da proposta” à participação do certame licitatório nada mais é que argumento meramente protelatório, vez que o tema é sedimentado no dispositivo legal *in verbis*:

Art. 58. Poderá ser exigida, **no momento da apresentação da proposta**, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como **REQUISITO DE PRÉ-HABILITAÇÃO**.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o [§ 1º do art. 96 desta Lei](#).

Como se demonstra, o próprio dispositivo legal viabiliza o condicionamento da garantia da proposta como requisito de “pré-habilitação”, obviamente, o “pré” fielmente descrito no aludido dispositivo normativo tem o condão de estabelecer que ele é algo prévio, devendo ser realizado de forma ulterior a abertura do procedimento licitatório. O mesmo sentido está claramente disposto no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 009/2023. Vejamos:

14. GARANTIA DA PROPOSTA



1.1. Prestação de garantia no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado para execução dos serviços, art. 58, da lei Federal nº 14.133/2021, devendo ser apresentada em uma das modalidades previstas no art. 96, § 1.º, da Lei Federal nº 14.133/2021:

- 14.1.1. Caução em dinheiro;
- 14.1.2. Seguro- garantia;
- 14.1.3. Fiança bancária.

14.2. O comprovante do recolhimento da garantia para licitar será encaminhado via sistema após fase de lances mediante a solicitação do Agente/Comissão de Contratação.

14.3. O não envio da garantia tornará será motivo de desclassificação da proposta.

14.4. A Garantia não poderá ter validade inferior a 90 (noventa) dias da abertura do certame.

14.5. O Pregoeiro da presente licitação não se responsabilizará por informações prestadas erroneamente pelas licitantes, assim como solicitações realizadas fora do prazo ou sem tempo hábil para análise e produção dos documentos necessários.

14.6. A Garantia será devolvida aos licitantes do prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

Anexo I – Termo de Referência



Garantia da proposta

1.2. A Lei nº 14.133/2021, a nova Lei de Licitações, prevê a possibilidade de exigência de garantia de proposta por parte da Administração Pública, como requisito de pré-habilitação para participar de um certame licitatório. Assim sendo, será exigida a garantia da proposta como condição de habilitação no valor de 1% do valor estimado para contratação.

1.2.1. A garantia de proposta se mostra uma ferramenta fundamental para assegurar que os licitantes despreparados e aventureiros participem do certame, mesmo sabendo que não atendem aos requisitos do edital, e como forma de garantir que as propostas apresentadas serão honradas, evitando eventuais desistências.

1.2.2. O valor a ser recolhido como garantia da proposta é de 1% ao valor estimado de **R\$ 470.907,05 (Quatrocentos e setenta mil, novecentos e sete reais e cinco centavos)**, e deverá ser recolhido em uma das hipóteses estabelecidas no art. 96 da Lei 14.133 de 2021, até o dia anterior do certame licitatório, devendo a comprovação da garantia de proposta ser realizada no ato do cadastramento da proposta de preços do fornecedor.

1.2.3. A garantia de proposta será extinta/devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

1.2.4. O licitante perderá a garantia de proposta, se após devidamente convocado recusar-se a assinar de forma implícita ou explícita o instrumento contratual ou não apresentar seus documentos para contratação, casos que implicariam na execução do valor integral da garantia da proposta apresentada.



Assim, não há o que falar sobre qualquer obscuridade do instrumento convocatório ao CONDICIONAR a apresentação da garantia em fase ulterior a abertura do certame licitatório. Ressalto ainda que, em nenhum momento, a licitante impugnou ou pediu esclarecimentos sobre o conteúdo do procedimento licitatório.

Neste sentido, tendo em vista que a apresentação da garantia da proposta é condição PRÉVIA de habilitação, vez que verificado que o seguro-garantia apresentado pela licitante em questão fora lavrado na data do procedimento licitatório, esta não se enquadrava como habilitada no momento de abertura do certame licitatório, seja este a data de 30 de outubro de 2024. Assim, a tentativa de burla às condições previamente estabelecidas no procedimento licitatório não poderá ser gratulada por esta Casa de Leis.

Desta monta, entende-se por não pertinente o pedido de reanálise quanto a inabilitação da licitante em função de não apresentação da garantia da proposta com data ulterior a abertura do procedimento licitatório.

Noutro giro, no que se refere às condições de habilitação da licitante tida como vencedora, conforme exposto pelo Pregoeiro responsável pela condução do certame licitatório *“A empresa L.P. DE OLIVEIRA ME, atendeu a todos os requisitos de habilitação, estando os anexos disponíveis no sistema Comprasgov, para verificação por qualquer participante do certame.”*, fato que por si só demonstra o caráter meramente protelatório da argumentação da Recorrente.

Por fim, ao que se remete a diferenciação de prazos conferidos às licitantes, trata-se de situação casuística a qual não cabe esta Diretoria de Licitações e Contratos entrar no mérito, seja do sistema Compras.gov ou das decisões da Equipe de Contratação que é dotada de fé pública, não havendo qualquer argumento apresentado pela Recorrente que seja considerado apto a questionar ou desabonar a condução do certame licitatório.



Assim, por todo o exposto decido por conhecer o recurso administrativo apresentado pela empresa **BRAZÃO TUR LTDA**, visto que tempestivo e, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, mantendo a decisão que a inabilitou, da mesma forma que habilitou e sagrou como vencedora a Recorrida, a Empresa **L. P. DE OLIVEIRA ME.**

À Comissão Pregoeira para providências de estilo.

ISABELA FERREIRA SANTOS
Diretora de Licitações e Contratos
OAB/RJ 211.193 Mat. 6028-3

Ciente. De acordo.

Nego provimento ao Recurso.

NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Macaé